

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

第 247/2007 號行政長官批示

鑒於仍有需要部署適當措施，以減低鹹潮發生時對本澳的影響。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，作出本批示。

一、將鹹潮應變措施小組的存續期由二零零七年八月三日起延長一年。

二、本批示自公佈翌日起生效，其效力追溯至二零零七年八月三日。

二零零七年八月九日

行政長官 何厚鏞

第 248/2007 號行政長官批示

鑒於中央人民政府命令將關於伊朗的聯合國安全理事會二零零六年十二月二十三日第 1737 (2006) 號決議適用於澳門特別行政區；

鑒於上述決議已透過第 14/2007 號行政長官公告，公佈於二零零七年七月四日第二十七期《澳門特別行政區公報》第二組內；

鑒於根據《聯合國憲章》，聯合國所有會員國有義務執行安全理事會規定的制裁措施；

鑒於有需要在澳門特別行政區執行第 1737 (2006) 號決議規定的措施；

再考慮到第 4/2002 號法律規定的制裁；

基於此；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第 7/2003 號法律第五條第一款（六）項及第 4/2002 號法律第五條第一款的規定，作出本批示。

一、禁止經澳門特別行政區或透過在澳門特別行政區註冊的船隻或飛機將可能有助於濃縮相關活動、後處理或重水相關活動，或有助於發展核武器運載系統的下列所有物項、材料、設

Despacho do Chefe do Executivo n.º 247/2007

Considerando que é ainda necessário planear as medidas para reduzir o impacto resultante da ocorrência de marés salgadas para Macau;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda:

1. É prorrogada por mais um ano, a contar do dia 3 de Agosto de 2007, a duração do Grupo de Intervenção contra a Salinidade da Água.

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os seus efeitos retroagem ao dia 3 de Agosto de 2007.

9 de Agosto de 2007.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 248/2007

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau da resolução do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas n.º 1737 (2006), de 23 de Dezembro de 2006, relativa ao Irão;

Considerando que a referida resolução foi publicada no *Boletim Oficial* n.º 27, II Série, de 4 de Julho de 2007, através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 14/2007;

Considerando que os Estados Membros das Nações Unidas estão obrigados a dar cumprimento às medidas sancionatórias impostas pelo Conselho de Segurança nos termos da Carta das Nações Unidas;

Considerando que é necessário implementar as medidas previstas na resolução n.º 1737 (2006) na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando finalmente as sanções previstas na Lei n.º 4/2002;

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2003 e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/2002, o Chefe do Executivo manda:

1. São proibidos na Região Administrativa Especial de Macau, ou através de navios e aeronaves nela registados, a exportação, a reexportação, o trânsito, a baldeação ou o transporte, para o Irão ou para utilização neste país, ou em seu benefício de artigos, materiais, equipamentos, bens e tecnologias que possam contri-

備、貨物和技术出口、再出口、轉口、轉船或運送到伊朗，或為在伊朗境內使用或使伊朗受益：

(一) 列入 S/2006/814 號文件 INFCIRC/254/Rev8/Part1 第 B.2、B.3、B.4、B.5、B.6 和 B.7 節中者；

(二) 列入 S/2006/814 號文件 INFCIRC/254/Rev8/Part1 第 A.1 和 B.1 節中者；

(三) 列入 S/2006/815 號文件中者。

二、禁止經澳門特別行政區或透過在澳門特別行政區註冊的船隻或飛機將安全理事會或第 1737 (2006) 號決議第 18 段設立的安全理事會委員會 (委員會) 認定可能有助於濃縮相關活動、後處理或重水相關活動，或有助於發展核武器運載系統的任何其他物項、材料、設備、貨物和技术出口、再出口、轉口、轉船或運送到伊朗，或為在伊朗境內使用或使伊朗受益。

三、同時禁止提供列入 S/2006/814 號文件 INFCIRC/254/Rev7/Part2 中的所有物項、材料、設備、貨物和技术，及未列入 S/2006/814 或 S/2006/815 號文件的任何其他物項或有助於開展與原子能機構表示關切或認為懸而未決的其他議題相關的活動的任何其他物項。

四、禁止向伊朗提供與提供、銷售、轉讓、製造或使用第一款至第三款禁止的物項、材料、設備、貨物和技术相關的任何技術援助、技術訓練或中介服務。

五、同時禁止從伊朗進口 S/2006/814 和 S/2006/815 號文件開列的所有物項，不論其是否源於伊朗領土。

六、第一款 (二) 項的禁令不包括提供、銷售或轉讓：

(一) 第 B.1 節所列、用於輕水反應堆的設備；

(二) 第 A.1.2 節所列、輕水反應堆組裝好的核燃料元件中的低濃縮鈾。

七、第一款 (三) 項的禁令不包括提供、銷售或轉讓第二類物項中第 19.A.3 節所列的物項。

八、如果委員會事先逐案認定，此種物項或援助的供應、銷售、轉讓或提供顯然不會有助於伊朗發展技術，支持其擴散敏感核活動和支持發展核武器運載系統，包括這些物項或援助是用於食品、農業、醫療或其他人道主義用途的，只要提供這些物項或

buir para as actividades relacionadas com o enriquecimento, reprocessamento ou a água pesada, ou para o desenvolvimento de sistemas vectores de armas nucleares enumerados:

1) Nas secções B.2, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7 da circular INFCIRC/254/Rev.8/Part1 do documento S/2006/814;

2) Nas secções A.1 e B.1 da circular INFCIRC/254/Rev.8/Part 1 do documento S/2006/814;

3) No documento S/2006/815.

2. São proibidas na Região Administrativa Especial de Macau, ou através de navios ou aeronaves nela registados, a exportação, a reexportação, o trânsito ou baldeação, ou o transporte para o Irão ou para utilização neste país ou em seu benefício de quaisquer outros artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologias determinados pelo Conselho de Segurança ou pelo Comité do Conselho de Segurança constituído ao abrigo do parágrafo 18 da Resolução 1737 (2006) («o Comité»), que possam contribuir para as actividades relativas ao enriquecimento, reprocessamento ou a água pesada, ou para o desenvolvimento de sistemas vectores de armas nucleares.

3. É igualmente proibido o fornecimento de artigos, materiais, equipamentos, bens e tecnologias, enumerados na circular INFCIRC/254/Ver.7/Part 2 do documento S/2006/814 e de quaisquer outros artigos não abrangidos pelos documentos S/2006/814 ou S/2006/815 ou ainda quaisquer outros artigos que possam contribuir para as actividades relativas a outros aspectos sobre os quais a Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA) tenha considerado preocupantes ou identificado como pendentes.

4. É proibido prestar ao Irão qualquer tipo de assistência, formação técnicas ou serviços de corretagem relacionados com o fornecimento, venda, transferência, fabrico ou utilização dos artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologias proibidos pelos n.ºs 1 a 3.

5. É igualmente proibida a importação do Irão dos artigos referidos nos documentos S/2006/814 e S/2006/815, quer estes artigos tenham ou não origem no território Iraniano.

6. A proibição a que se refere a alínea 2) do n.º 1 não abrange o fornecimento, a venda ou a transferência do:

1) Equipamento referido na secção B.1, desde que seja destinado a reactores de água leve;

2) Urânio pouco enriquecido referido na secção A.1.2, desde que este seja incorporado em composições de elementos combustíveis nucleares destinados a tais reactores.

7. A proibição a que se refere a alínea 3) de n.º 1 não abrange o fornecimento, a venda ou a transferência dos artigos referidos no ponto 19.A.3 da Categoria II.

8. As proibições impostas nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 não são aplicáveis caso o Comité determine previamente, caso a caso, que o fornecimento, a venda, a transferência de tais artigos ou a prestação da assistência em causa não contribuem claramente para o desenvolvimento das tecnologias do Irão de apoio às suas actividades nucleares sensíveis relativas à proliferação e para o desenvolvimento de sistemas vectores de armas nucleares, inclu-

援助的合同中有適當的最終用戶保證以及伊朗承諾不把這些物項用於擴散敏感核活動或發展核武器運載系統，則不適用第一款至第四款規定的禁令。

九、本批示自公佈日起生效。

十、只要聯合國安全理事會不命令修改、中止或終止針對伊朗所實施的制裁措施，本批示便持續生效。

二零零七年八月九日

行政長官 何厚鏞

第 249/2007 號行政長官批示

鑒於中央人民政府命令將關於伊朗的聯合國安全理事會二零零六年十二月二十三日第 1737 (2006) 號決議及二零零七年三月二十四日第 1747 (2007) 號決議適用於澳門特別行政區；

鑒於上述決議已分別透過第 14/2007 及 18/2007 號行政長官公告公佈；

鑒於根據《聯合國憲章》，聯合國所有會員國有義務執行安全理事會規定的制裁措施；

鑒於有需要在澳門特別行政區執行第 1747 (2007) 號決議規定的措施；

再考慮到第 4/2002 號法律規定的制裁；

基於此；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第 7/2003 號法律第五條第一款 (六) 項及第 4/2002 號法律第五條第一款的規定，作出本批示。

一、禁止從伊朗進口任何武器或有關材料，不論其是否源於伊朗領土。

二、本批示自公佈日起生效。

三、只要聯合國安全理事會不命令修改、中止或終止針對伊朗所實施的制裁措施，本批示便持續生效。

二零零七年八月九日

行政長官 何厚鏞

indo nos casos em que tais artigos ou assistência se destinem a fins alimentares, agrícolas, médicos ou outros fins humanitários, desde que os contratos de fornecimento de tais artigos ou assistência incluam garantias satisfatórias quanto à utilização final e o Irão tenha assumido o compromisso de não utilizar os artigos em causa para actividades nucleares sensíveis relativas à proliferação ou para o desenvolvimento de sistemas vectores de armas nucleares.

9. O presente despacho entra em vigor na data de publicação.

10. O presente despacho mantém-se em vigor enquanto o Conselho de Segurança das Nações Unidas não ordenar a alteração, suspensão, ou cessação das medidas sancionatórias impostas contra o Irão.

9 de Agosto de 2007.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 249/2007

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau das resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas n.º 1737 (2006), de 23 de Dezembro de 2006 e n.º 1747 (2007), de 24 de Março de 2007, relativas ao Irão;

Considerando que as referidas resoluções foram publicadas, respectivamente, através dos Avisos do Chefe do Executivo n.º 14/2007 e n.º 18/2007;

Considerando que os Estados Membros das Nações Unidas estão obrigados a dar cumprimento às medidas sancionatórias impostas pelo Conselho de Segurança nos termos da Carta das Nações Unidas;

Considerando que é necessário implementar as medidas previstas na resolução n.º 1747 (2007) na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando finalmente as sanções previstas na Lei n.º 4/2002;

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2003 e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/2002, o Chefe do Executivo manda:

1. É proibida a importação do Irão de quaisquer armas ou material conexo quer estes tenham ou não origem no território daquele país.

2. O presente despacho entra em vigor na data de publicação.

3. O presente despacho mantém-se em vigor enquanto o Conselho de Segurança das Nações Unidas não ordenar a alteração, suspensão, ou cessação das medidas sancionatórias impostas contra o Irão.

9 de Agosto de 2007.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.